

“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”

A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO

O presente artigo norteia-se pela abordagem da trajetória percorrida pelas pessoas com deficiência ao longo da história da humanidade, desde os primeiros registros arqueológicos de evolução do homem até a culminação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sob o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Vislumbra-se apresentar um quadro demonstrativo o qual termina por revelar que, muitas vezes, a superação da segregação social se constituiu, para as pessoas com deficiência, em obstáculo muitas vezes superior à própria deficiência, o que lhes reserva um conflituoso cenário de luta para que possam, de fato, exercer plenamente os seus direitos sob os princípios da dignidade da pessoa humana. .

INTRODUÇÃO

Em um mundo, que muito se discute sobre o macro princípio da dignidade como direito fundamental da pessoa humana, sensibiliza-nos, sobremaneira, constatar que as pessoas com deficiência, antes de se perquirir acerca do direito à dignidade, muitos tiveram que lutar para ter o direito de serem consideradas simplesmente “pessoas” e “humanas”. Para tanto, urge tratar da trajetória histórica percorrida pelas pessoas com deficiência ao longo dos séculos, vez que os fatos históricos estão amalgamados à conquista dos direitos do homem durante a evolução da sociedade. Inobstante a carência de maiores dados que demonstrem como viviam as primeiras pessoas com deficiência, indícios encontrados por pesquisas arqueológicas realizadas em cavernas onde os homens primitivos habitavam demonstram a existência de tais pessoas desde os primórdios da civilização, ponto do qual partimos.

Nos diversos períodos históricos que se seguiram e nas civilizações que marcaram a evolução do homem, constata-se que a pessoa com deficiência encontrou diversas formas de tratamento pela sociedade, ora de aceitação e respeito ora de extermínio ou abandono.

Após uma longa jornada histórica, a visão sobre a pessoa com deficiência encontra hoje novo paradigma, uma vez que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sob o procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inaugura

figura jurídica inédita na legislação brasileira, consolidando-se como primeiro tratado internacional com força de norma constitucional. Dessa forma, o presente artigo vislumbra demonstrar que a superação da segregação social se constituiu, para as pessoas com deficiência, em obstáculo muitas vezes superior à própria deficiência e que, mesmo com os avanços legais de grande monta, ainda resta muito que se concretizar, e se conscientizar, para que essa expressiva parcela da sociedade possa, de fato, exercer plenamente os seus direitos sob o manto do princípio exordial da dignidade da pessoa humana.

OS PRIMEIROS GRUPOS HUMANOS

Compartilhando do pensamento de Otto Marques da Silva (2009) quando argumenta que “Anomalias físicas ou intelectuais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria Humanidade”, infere-se que as deficiências e doenças sempre se fizeram presente, manifestando-se em certos indivíduos e dificultando a sua sobrevivência, quer em razão da própria limitação quer em razão do tratamento de exclusão que experimentavam dentro da própria sociedade a que pertenciam.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA IDADE MÉDIA E NA IDADE MODERNA

A Idade Média e a deficiência como “castigo de Deus” Com o fim do Império Romano (Século V, ano 476) dá-se início ao período histórico denominado Idade Média. Durante os onze séculos que durou o Império Bizantino, “as ideias que envolviam as pessoas com deficiências eram impregnadas por concepções místicas, mágicas e misteriosas, de baixo padrão” (MARANHÃO, 2005, p. 25). A população sofria diante das precárias condições de vida e de saúde. O povo, de maneira geral, supunha ser um “castigo de Deus” o nascimento de uma criança com deficiência, acreditando, também, que um corpo malformado era a morada de uma mente igualmente malformada, supersticiosamente vista como feiticeiros ou bruxos. Assim, aos indivíduos que apresentavam alguma deficiência somente restava o abandono, a discriminação, a manutenção à distância e a prática da mendicância. Mesmo assim, casos de doenças e de deformações começaram a receber mais atenção e isto ficou demonstrado com a criação de hospitais e abrigos para doentes e pessoas com deficiência, por senhores feudais e por governantes com a ajuda da Igreja. Dentre os hospitais daquela época destinados ao acolhimento de pessoas com deficiência, destaca-se a fundação do primeiro hospital para pessoas cegas, criado por Luiz IX (1214-1270). O chamado Hospice des Quinze-Vingts oferecia moradia e alimentação a aproximadamente 300 cegos. Conforme Otto Marques da Silva (2009) a origem da expressão “quinze-vingts” deveu-se ao aprisionamento de Luiz IX pelos sarracenos, quando 300 dos seus soldados tiveram seus olhos vazados pelos inimigos, por ordem dos sultões, à proporção de 20 soldados por dia durante 15 dias, período em que aguardaram o desfecho das negociações para pagamento do resgate exigido para a libertação do rei da França. Assim, Quinze-Vingts significa 15×20 , cálculo que resulta os 300 cavaleiros que tiveram seus olhos vazados.

A Idade Moderna e a ideia de valorização do homem O movimento denominado Renascimento marcou de forma indelével a chamada Idade Moderna, que compreende os fatos históricos ocorridos entre a tomada de Constantinopla pelos Turcos otomanos em 1453 e a Revolução Francesa de 1789. As grandes transformações ocorridas nas artes, nas músicas e, principalmente nas ciências, operaram de forma significativa e positiva quanto ao tratamento

dispensado às pessoas com deficiência. Como observa Rosanne de Oliveira Maranhão (2005, p. 26): “Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os **deficientes**, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas”. A atenção a esse grupo de pessoas resultou em descobertas relevantes no tratamento de determinadas deficiências. Numa época em que a sociedade ainda pensava ser impossível se proceder à educação de pessoas com deficiência auditiva, o médico e matemático italiano Gerolamo Cardano (1501-1576), inventou um código de sinais destinado a ensinar as pessoas surdas a ler e a escrever (GUGEL, 2007). **Influenciado por** Cardano, o monge beneditino Pedro Ponce de Leon (1520-1584), elabora um método de ensino para pessoas com deficiência auditiva, baseado no código de sinais (GUGEL, 2007). O alfabeto na língua de sinais foi demonstrado pela primeira vez no livro *Reduction de las letras y arte para encenar a hablar los mudos*, do autor espanhol Juan Pablo Bonet (1579-1633), obra que também condenava os métodos brutais que tinham por base “gritar” para ensinar alunos surdos (GUGEL, 2007). No que se refere às doenças mentais, ganha destaque os estudos de Philippe Pinel (1745-1826). O médico francês foi pioneiro no tratamento mais científico e menos supersticioso contra a loucura defendendo tratamentos mais humanos aos doentes mentais. Para ele, a causa de tais enfermidades eram alterações patológicas no cérebro, decorrentes de fatores hereditários, lesões fisiológicas ou excesso de pressões sociais e psicológicas. Nessa concepção, propugnou pela liberação de pacientes que, em muitos casos, estavam acorrentados há vinte ou trinta anos, procurou combater credências como a de que um louco estaria possuído pelo demônio e, buscando explicações científicas para as doenças mentais, o médico concluiu que as pessoas com problemas mentais deviam ser tratadas como doentes. Mesmo diante dessa valorização do homem, um número expressivo de pessoas com deficiência era obrigado a viver de esmolas, chegando mesmo à prática do furto, como meios de tentativa de sobrevivência (MARANHÃO, 2005, p. 26).

O SÉCULO XIX E O INÍCIO DE UM NOVO OLHAR SOBRE A DEFICIÊNCIA

No princípio do século XIX, embora ainda não se cogitasse sobre a efetiva integração das pessoas com deficiência na sociedade, deu-se início a uma nova e boa fase para estes, pois a sociedade começou a assumir sua responsabilidade quanto a essas pessoas. Conforme menciona Otto Marques da Silva (2009), chegou-se à conclusão de que o tratamento voltado aos deficientes até então não solucionaria os problemas vivenciados por esses indivíduos, uma vez que “não era apenas uma questão de abrigo, de simples atenção e tratamento, de esmola ou de providências paliativas similares, como sucedera até então”. A sociedade da época constatava a necessidade de atenção especializada às pessoas com deficiência, e não unicamente abrigos e hospitais. Foi a partir dessa constatação que se começou a pensar “que eles na verdade não precisavam tanto de hospitais de caridade ou de casas de saúde, mas de organizações separadas, o que tornaria seu cuidado e seu atendimento mais racional e menos dispendioso” (SILVA, 2009). Entretanto, a internação das pessoas com deficiência, embora com o intuito de tratamento de suas doenças, não passava de meio de marginalização e de exclusão. A partir da segunda metade do século XIX, deu-se um importante reconhecimento da pessoa com deficiência, passando a ser vista com força laboral. Essa visão de potencialidade da pessoa com deficiência para o trabalho foi reforçada por determinação de Napoleão Bonaparte ao exigir “de seus generais que olhassem os seus soldados feridos ou mutilados como elementos potencialmente úteis, tão logo tivessem seus ferimentos curados” (SILVA, 2009). Foi também por intermédio de Napoleão Bonaparte, mesmo que de forma indireta, que

se criou o Braille, o sistema de leitura utilizado por pessoas com deficiência visual até os dias de hoje. Em atenção a uma solicitação pessoal de Napoleão Bonaparte que Charles, um oficial do exército francês, elaborou um sistema para que mensagens transmitidas durante a noite pudessem ser decodificadas pelos comandantes no período de batalhas. Uma vez que o sistema de leitura noturna foi considerado demasiado complicado pelos militares do exército de Napoleão, Barbier levou o seu método ao conhecimento dos alunos do Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris. Dentre os alunos estava o jovem Louis Braille (1809-1852), na época com aproximadamente quatorze anos, que apresentou algumas melhorias ao método de Barbier. Diante da negativa deste em realizar alterações em seu sistema, Louis Braille o reformulou praticamente em sua totalidade, dando origem à escrita Braille (GUGEL, 2007). **Influenciado pelas ideias europeias, o então Imperador do Brasil, Dom Pedro II (1840-1889) funda o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854),** hoje chamado Instituto Benjamin Constant (em homenagem ao seu terceiro diretor), e **o Imperial Instituto dos Surdos Mudos (1857), hoje denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES,** ambos em atividade atualmente e referência nacional no tratamento dessas necessidades especiais (MAZZOTTA, 2005, pp. 28-29).

O SÉCULO XX

Somente no dealbar do século XX é que houve, de fato, uma maior mobilização para tratar do atendimento e procurar soluções mais plausíveis com vistas à proteção e à efetiva inserção da pessoa com deficiência na sociedade. Já na primeira década do século XX, foram realizadas conferências e congressos em vários países, versando sobre “crianças inválidas”, “pessoas deficientes”, reabilitação, dentre outros temas, podendo-se oferecer maior ênfase às seguintes: **Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909)** (GUGEL, 2007). Os avanços até então conquistados foram interrompidos com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Um grande contingente de homens foi convocado para servir aos exércitos e às mulheres restou a incumbência de sustentar seus filhos, o que levou a uma considerável migração de mulheres ao trabalho nas indústrias. Nesse sentido a transcrição de Herbert Georg Wells (2011, p. 352): Toda a humanidade saudável da Europa foi empurrada para os exércitos ou para as marinhas ou para as fábricas improvisadas que serviam a guerra. Ocorreu uma enorme substituição de homens por mulheres na indústria. É provável que mais da metade da população, nos países beligerantes da Europa, tenha mudado completamente de emprego durante a luta estúpida. [...] A educação e o trabalho científico normal eram restritos ou desviados para fins militares imediatos [...]. Ao final da guerra, os soldados que retornavam das batalhas com mutilações elevaram, ainda mais, o número de pessoas com deficiência. A crise financeira que assolava o mundo não poderia prescindir de nenhuma força de trabalho, fazendo-se necessário tomar medidas eficazes para a reabilitação dos ex-combatentes. A Conferência de Paz que aprovou o Tratado de Versalhes⁶, além de dispor sobre as novas fronteiras alemãs, sobre as sanções e reparações impostas aos vencidos, também criou “um importante organismo internacional para tratar da reabilitação das pessoas para o trabalho no mundo, inclusive das pessoas com deficiência: a Organização Internacional do Trabalho – OIT” (GUGEL, 2007), estabelecendo a sua constituição na parte XIII do tratado. Destaca-se, também, a criação da primeira organização voltada a buscar novos e melhores

meios de reabilitação às pessoas com deficiência, denominada Sociedade Escandinava de Ajuda a Deficientes, hoje conhecida como Rehabilitation International (GUGEL, 2007). Essa nova visão sobre a pessoa com deficiência foi ainda mais reforçada, especialmente na sociedade americana, com a figura presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt que, embora tenha adquirido poliomielite aos trinta e nove anos (1921), demonstrou ao mundo que a paraplegia não era impedimento para uma vida independente, produtiva e remunerada. Segunda Guerra Mundial e “a vida indigna de ser vivida” Antes mesmo da declaração da segunda Grande Guerra, já circulavam pela Alemanha propagandas de cunho eugênico em relação às pessoas com deficiência. Uma dessas “propagandas” foi publicada em 1938, pela Neues Volk (Novo Povo), revista mensal. Em 28 de junho de 1919, a suntuosa sala dos espelhos do palácio de Versalhes se animava com o afluxo de altas personalidades do mundo político: Georges Clemenceau, da França, Lloyd George, da Inglaterra, Orlando da Itália e o Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, plenipotenciários que vinham discutir a paz com as potências vencidas, Áustria, Alemanha, Bulgária e Turquia, que se renderam em 11 de novembro de 1918. (DE CICCIO, 2010) Escritório de Políticas Raciais do Partido Nazista. Ao lado da foto de uma pessoa portadora de deficiência, assim “informava” e “alertava” ao povo alemão: “60.000 Reichsmarks é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é o seu dinheiro também”. Em primeiro de setembro de 1939, o chanceler alemão Adolf Hitler declara guerra à Polônia, dando início à Segunda Guerra Mundial. Em documento de mesma data, assinado pelas mãos do próprio Führer, instaurou-se o Programa de Eutanásia na Alemanha nazista, realizado oficialmente de 1939 a 1941, mas que teve prosseguimento extraoficial mesmo após o término da guerra. Por meio desse “memorando”, visava-se a eliminação de doentes incuráveis, idosos senis, deficientes físicos e doentes mentais, determinando que o programa de eutanásia ficasse sob a direção de Philipp Bouler, chefe da chancelaria privada de Hitler e do Dr. Karl Brandt, médico pessoal de Hitler. O Führer assim estabeleceu: Reichleader Bouler e Dr. Méd Brandt estão responsabilmente comissionados para ampliar a autoridade de médicos, a serem designados pelo nome, a fim de que morte misericordiosa seja concedida a pacientes que, de acordo com o julgamento humano, sejam doentes incuráveis de acordo com a avaliação mais crítica do estado de sua doença. Assinado: Adolf Hitler. (PANITCH, 1996) O decreto de eutanásia nazista se configurou num dos raros casos em que houve protestos populares na Alemanha contrários às diretrizes impostas pelo terceiro Reich, especialmente pelos familiares das vítimas. Dentre os magistrados alemães, um juiz, chamado Lothar Kreyssig, manifestou-se contra a “lei” do Führer. No cargo de juiz de casos de guarda de pacientes mentais em Brandeburgo, no ano de 1940, deparou-se com um expressivo número de certidões de óbito de pessoas com tais deficiências, o que o levou a enviar carta de protesto ao então Ministro da Justiça, Franz Gütner. Mesmo sendo advertido de que a vontade de Hitler era a “fonte da lei”, Lothar Kreyssig determinou a proibição de transferência de pacientes sem a sua expressa autorização e, ainda, dois anos mais tarde, ingressou com processo público onde acusava de assassinato Philip Bouler, o chefe do programa. Mas, no mesmo ano o juiz foi afastado de suas funções. (MARTON, 2011, p. 36). Disponível em: . Acesso: 25 jul. 2014. 8 Disponível em: . Acesso: 25 jul. 2014. Mesmo diante dos protestos mencionados, deu-se início à execução do programa de eutanásia nazista para extermínio das pessoas consideradas portadoras da “vida indigna de ser vivida”. O termo, segundo Giorgio Agambem (2010, p. 132-136), deriva da obra intitulada Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens (A autorização do aniquilamento da vida

indigna de ser vivida), publicada em 1920, cujos autores foram Karl Binding, um especialista em direito penal, e Alfred Hoche, um professor de medicina. Ao defender a impunidade do suicídio e, principalmente, o conceito de “vida sem valor” (ou “indigna de ser vivida”) orientavam à prática da eutanásia em indivíduos considerados incuravelmente perdidos e que expressassem seu desejo de “libertação”. A eutanásia também era recomendada aos “idiotas incuráveis”, independentemente de manifestação destes, sendo que, mesmo neste caso, como aponta Giorgio Agambem (2010, p. 134), os autores não reconheciam razão alguma “nem jurídica, nem social, nem religiosa para não autorizar a morte destes homens, que não são mais do que a espantosa imagem ao avesso [...] da autêntica humanidade”. O programa de eutanásia em massa foi oficialmente encerrado em 1941, mas constatou-se que as execuções persistiram até o final da guerra, chegando-se à estimativa de “que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da raça ariana pura” (GUGEL, 2007). O programa de eutanásia alemão ficou conhecido, após a guerra, como T4. O nome é a abreviação de Tiergartenstrasse 4, o endereço de uma casa localizada em Berlim, onde funcionava a sede do programa. A edificação foi derrubada restando hoje uma placa no pavimento que indica a sua antiga localização. A Declaração Universal dos Direitos Humanos Com o fim da guerra o mundo se conscientizou da imperiosa necessidade de tomar medidas para que as atrocidades cometidas em nome da guerra não mais se repetissem, bem como de que maneira poderia se organizar para tratar e reabilitar as pessoas que a guerra tornara deficientes. Em 1945 é constituída a Organização das Nações Unidas – ONU, com a função de trabalhar pela paz entre as nações. O documento de fundação da organização é a Carta das Nações Unidas, que depois ratificada pelos então cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América) e pela maioria dos outros 46 membros, assim dispõe em seu preâmbulo: Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. Com o intuito de reforçar as determinações da Carta das Nações Unidas, em 1948, é criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 25 faz menção expressa à pessoa com deficiência, denominada “inválida”. Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. O documento de inestimável valor histórico e humanitário serviu de impulso à melhor organização das pessoas com deficiência, culminando no maior interesse na criação de novas instituições e consolidação das já existentes, voltadas à busca de meios de concretização da inclusão social desses indivíduos.

5.3 Documentos internacionais voltados às pessoas com deficiência

Após o início da década de cinquenta, paulatinamente foram criadas instituições voltadas ao

tratamento específico de pessoas com deficiência em vários países, “principalmente buscando alternativas para sua integração social e aperfeiçoamento das ajudas técnicas para pessoas com deficiência física, auditiva e visual” (GUGEL, 2007). Entretanto, no campo do direito internacional houve flagrante carência de previsões específicas sobre os direitos das pessoas com deficiência. Mesmo com a resolução da ONU de 1971 (Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental), e a resolução de 1975 (Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes), não se verificou avanço substancial em matéria legislativa quanto às pessoas com deficiência. Ao longo da segunda metade do século XX, tratou-se dos direitos dos refugiados, da não discriminação racial, da não discriminação da mulher, dos direitos das crianças, citando-se a título de exemplo: Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979); Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989). Mesmo com a declaração, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, demonstrando a preocupação mundial com a questão, pouco de realmente consistente se operou a título mundial, persistindo a contínua exclusão da pessoa com deficiência na esfera legislativa.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA RUMO À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

No que tange aos dispositivos referentes à integração social da pessoa com deficiência nas constituições brasileiras, restaram silentes as Constituições de 1824 e de 1891. Na Constituição de 1934, como acentua Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 58), nasce “um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente”, ao disciplinar em seu artigo 138 ser incumbência da União, dos Estados e dos Municípios: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar. As Constituições de 1937, de 1946 e 1967, entretanto, não trouxeram inovações ou avanços quanto à matéria, restringindo-se a garantir o direito à igualdade e breve menção ao direito previdenciário em caso de invalidez do trabalhador. (ARAÚJO, 1997, p. 60).

Como salienta Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 60), foi com a Emenda nº 12, à Constituição Federal de 1967 é que se pode constatar uma verdadeira evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, servindo “de base para uma série de medidas judiciais (a ação dos deficientes que requereram acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo)”. Mas o marco verdadeiro somente veio a ser estabelecido com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Seguindo a evolução mundial que se iniciava a respeito da proteção das pessoas com deficiência, assegurando em diversos dispositivos essa proteção específica (artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso XXXI; artigo 37, inciso VIII; artigo 203, IV e V; artigo 208, III; artigo 227, inciso II do parágrafo I e parágrafo II). No ano imediatamente posterior, foi editada a Lei n. 7.853/89, que criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, bem como disciplinou, entre outros pontos, o apoio às pessoas “portadoras de deficiência” e sua integração social. Diversas outras medidas legais de proteção à pessoa com deficiência seguiram-se à Lei n. 7.853/89: Lei n. 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º); Lei n. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93); Declaração

de Salamanca de 1994 (traz a concepção de educação inclusiva); Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60); Decreto Federal n. 3.298/99 (regulamentação); Convenção de Guatemala (Decreto n. 3.956/2001 - não discriminação). Temos, portanto, que o legislador brasileiro não destoou da evolução que se efetivava quanto à preocupação social e jurídica no que diz respeito à pessoa com deficiência. **De fato, um país que se intitula e se pretende, ser democrático, deve sempre ter por supedâneo e por meta indesejável o respeito à dignidade da pessoa humana. Desde 1948, logo no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se proclamava a igualdade “em dignidade e direitos; “de todos os seres humanos, ou seja, mesmo diante da premente diferença entre todas as pessoas, sem exceção, somos iguais em dignidade e temos direito a essa dignidade. Na mesma esteira segue a nossa Constituição Federal, determinando como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e ressaltando, em seu preâmbulo, que este Estado foi instituído com o escopo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.** Portanto, garantir e promover a plena inclusão da pessoa com deficiência é efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, com vistas à construção da “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” que os brasileiros vislumbraram ao ratificar a tão almejada Constituição do país. Nesse sentido, dá-se destaque às palavras do Ministro do Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça: Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. (REesp 567873/MG, Recurso Especial 2003/0151040-1, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/02/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 120 RSTJ vol. 182 p. 134). Assim, na busca constante por oferecer maior garantia e especificidade aos direitos das pessoas com deficiência, sempre sob a luz do princípio da dignidade humana, sobreveio a Convenção Internacional dos Direitos dos Deficientes abordada a seguir.

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O primeiro relatório mundial sobre a deficiência, emitido em 2011 e produzido em conjunto pela Organização Mundial de Saúde e pelo Banco Mundial, aponta que mais de um bilhão de pessoas no mundo de hoje possuem algum tipo de deficiência, ou seja, cerca de 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência. No Brasil, desde a pesquisa realizada

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2000, já se verificou que 14,5% da população brasileira eram “portadores de deficiência”, chegando-se a aproximadamente 25 milhões de pessoas (BOLONHINI JUNIOR, 2004). Diante de tais dados, elevou-se ainda mais o interesse e a necessidade do Brasil em tratar de forma visceral da questão da pessoa com deficiência. Disponível em: . Acesso: 19 jun. 2014. **Esse objetivo premente viu-se concretizar no recente tratado de direitos humanos, aprovado pela 61ª Assembleia da ONU, em dezembro de 2006: a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados pelo Brasil em 2007. Aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se consubstancia em inestimável documento jurídico e histórico.** Diga-se, inicialmente, porque estatuiu uma verdadeira mudança de paradigma sobre a visão social aposta sobre a pessoa com deficiência, ao conceituar em seu artigo primeiro que: Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De tal preceito resulta o reconhecimento do pleno direito das pessoas com deficiência de se integrarem na sociedade, de forma autônoma e respeitosa, como expressão maior do seu direito à dignidade humana. **Não se criou novos direitos, mas foram estes especificados, para que a pessoa na condição de deficiente possa desfrutar das mesmas oportunidades que os demais. Não mais indiferença, desprezo, extermínio, nem mesmo simpatia ou assistencialismo. Simplesmente respeito. Se existe uma deficiência, esta não é mais da pessoa, mas da sociedade.** Além desse caráter marcante, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também ganha destaque histórico na legislação brasileira, pois se trata do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos **do art. 5º, §3.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.** Segundo o novo procedimento os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura figura jurídica inédita no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa “equivalência” determinada pela letra da Constituição Federal, significa dizer que a esse tratado é reconhecido o “status constitucional”, servindo, inclusive, como paradigma de controle concentrado, a fim de invalidar “erga omnes” as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis, e, ainda, paradigma de controle difuso, exercitável em qualquer grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Da jornada histórica percorrida pelas pessoas com deficiência através dos séculos, constata-se o lento processo a que se submeteram em busca de respeito e igualdade, com vistas à efetiva inclusão social. Da árdua luta pelo direito de serem consideradas ao menos “**pessoas humanas**” dignas de vida, hoje já se pode lançar um olhar otimista sobre um futuro, que se espera bem próximo, quando será superada e suplantada de vez a segregação suportada por

essa grande parcela da sociedade. É bem verdade que muitos obstáculos ainda deverão ser ultrapassados, mas não seria a nata tendência humana em ultrapassar obstáculos que sempre deu sentido à vida do homem? Ao longo desse breve relato, pretendeu-se demonstrar que pessoas, embora poucas e embora indo de encontro com o conceito de “deficiência” de sua época, em muito contribuíram para um novo pensar sobre as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. A evolução legislativa também representa inestimável supedâneo para a efetiva integração social das pessoas com deficiência, restando exclusivamente à sociedade ultrapassar as suas “deficiências” e não se constituir em mais uma barreira àqueles que tão destemidamente já enfrentam e ultrapassam as suas próprias limitações. E para que todas essas conquistas não sejam dissipadas, e para que não haja retrocesso nos direitos adquiridos das PESSOAS COM DEFICIÊNCIA em Minas Gerais e em todo o País; preocupados com emissão do Decreto nº 9759, de 11/04/2019, que revoga o Decreto 3298/1999, bem como os demais instrumentos que tratam do CONADE, face a essa situação, vimos manifestar a grande preocupação com as perdas políticas públicas de direitos das pessoas com deficiência de todo Brasil; que extingue ou suspende esse colegiado; nós pessoas com deficiência pedimos sensibilidade e sensatez, ao tratar da questão de extinção ou suspensão do CONADE, é certo que deve haver reformulação e adequação com a realidade financeira e estrutural do país. O que não pode é deixar mais de 46 milhões de pessoas com deficiência nessa insegurança, da possibilidade eminente da perda de direitos adquiridos, não através de benesse, e sim de muita luta e sofrimento ao longo da história. E na esperança, que haja avanços nas políticas públicas de direitos das pessoas com deficiência, e não retrocesso... e na espera que o CONADE, ressurgir através de Lei e não por Decreto. Desde já agradeço atenção e contamos com seu apoio irrestrito.

BRASIL, 22 DE ABRIL DE 2019 – NO ANO EM QUE O BRASIL COMPLETA 519 ANOS.

Atenciosamente.

TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE MINAS GERAIS E DO BRASIL

ROBERTO CARLOS PINTO

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MINAS GERAIS – CONPED.